

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**



LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 65.974.602/0001-95, com endereço na Praça de Barretos – SP, Rua 48, nº 320, Jardim Alvorada, CEP 14.780-000, apresenta, com fundamento no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020), o seu **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que passará a ser integrante do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), nos termos que seguem.

- Considerando que o traço negocial da recuperação judicial manifesta-se “no poder atribuído aos credores de decidir pela aprovação do plano de recuperação judicial ou pela falência em caso de rejeição do plano” (CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 260 e ss.);
- Considerando, ainda, conforme orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 1.587.559, Quarta Turma, j. 06.04.2017, v.u., rel. Min. Luis Felipe Salomão) o caráter negocial da Recuperação Judicial é imprescindível, devendo preponderar a “Sobre a assembleia geral de credores, revela-se importante assinalar que, sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez em suas deliberações. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para a conciliação de seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa compatibilização, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditícias;
- Considerando, ainda, que é a ação descoordenada das execuções singulares que destrói o valor da empresa e diminui a satisfação coletiva dos créditos, e, que, normalmente os credores não têm interesse nesse resultado, mas não conseguem evitá-lo, afirma-se que a recuperação judicial constitui a solução para esse problema, pois é um procedimento coletivo que **“promove a negociação de um acordo coletivo para coordenar a atuação dos credores e maximizar o valor dos ativos de modo a aumentar a satisfação de créditos”** (JACKSON, Thomas H. The logic and limits of



bankruptcy law. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [reimpressão de 2001], p. 13);

- Considerando, por fim, que a Recuperanda vem se esforçando em negociar com todas as classes de credores, objetivando concatenar todos os interesses plúrimos em um plano de recuperação que consiga maximizar o recebimento dos créditos de forma organizada e contemporânea ao soerguimento da empresa;

Apresenta a presente minuta de **ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que deverá ser votada e aprovada pela maioria dos credores, nos termos da Lei 11.101/05, com as inclusões a seguir expostas:

I. Dos Credores Parceiros Financeiros

Para os credores financeiros que contribuírem para a continuidade das atividades da Recuperanda, através do fornecimento de crédito e/ou outros serviços econômicos e financeiros essenciais ao pleno desenvolvimento de suas atividades, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da Recuperanda, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005.

O fornecimento de crédito e/ou outros serviços econômicos e financeiros pelo CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO se dará no importe do valor do crédito habilitado nos autos da Recuperação Judicial, observando as condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado.

O CREDOR PARCEIRO não poderá ter iniciado, ou deverá ter suspenso ou interrompido, qualquer ação contra a Recuperanda que vise a interrupção, rescisão ou invalidação do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços entabulado com a companhia antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como a Recuperanda, a depender da hipótese, desistirá ou requererá a suspensão ou interrupção ou de qualquer ação que busque a invalidação de qualquer contrato, na medida em que sua continuidade é absolutamente incompatível com a postura colaborativa e apoiadora exigida do credor parceiro financeiro.

Para habilitação nesta condição, bastará que o CREDOR, ora chamado de CREDOR PARCEIRO



FINANCEIRO, manifeste em AGC sua intenção de continuar a parceria comercial em condições reais de mercado ou faça adesão mediante preenchimento do *Termo de Adesão* anexo e protocolize nos autos em até a realização da Assembleia Geral de Credores que vier a efetivamente votar e aprovar o PRJ e Aditivo.

É, ainda, premissa para a caracterização da parceria o interesse mútuo das partes na continuidade dos serviços, produtos e/ou prestação de serviços e que o CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano em assembléia geral de credores ou mediante termo.

A adesão da Recuperanda ocorrerá na Assembléia Geral de Credores.

Para os CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS, a Recuperanda propõe o pagamento do crédito habilitado nos autos da sua Recuperação Judicial da seguinte forma:

- A esses credores será pago o valor do crédito habilitado sem carência, cuja primeira parcela será paga em até 30 (trinta) dias da decisão que vier homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- Haverá a concessão de prêmio de pontualidade no importe de 69,45% sobre o crédito habilitado;
- A totalidade do crédito, após aplicado o prêmio de pontualidade, será atualizado em 1,5% a.m.;
- O pagamento da totalidade do crédito, após aplicado o prêmio de pontualidade, será adimplido em 24 meses.

As medidas de pagamento para acima previstas não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

Fica estipulada como garantia a hipoteca judicial do imóvel operacional da Recuperanda, prestada ao CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO, sendo esta a *conditio sine qua non* para a



celebração da parceria.

As demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas no presente Aditivo serão mantidas em sua integralidade.

II. Dos Credores Parceiros Comerciais

Serão considerados CREDORES PARCEIROS COMERCIAIS, os credores adquirentes de produtos e/ou prestadores de serviços que permanecerem fornecendo e/ou adquirindo produtos e prestando seus serviços à Recuperanda a preços e condições reais de mercado, desde que necessários e essenciais às atividades da empresa.

Para habilitação nesta condição, bastará que o CREDOR, ora chamado de CREDOR PARCEIRO COMERCIAL, manifeste em AGC sua intenção de continuar a parceria comercial em condições reais de mercado ou faça adesão mediante preenchimento do *Termo de Adesão* anexo e protocolize nos autos em até a realização da Assembleia Geral de Credores que vier a efetivamente votar e aprovar o PRJ e Aditivo.

É, ainda, premissa para a caracterização da parceria o interesse mútuo das partes na continuidade dos serviços, compra e venda de produtos, bem ainda, é indispensável para condição que o Credor Parceiro Comercial participe e se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do plano de recuperação judicial e aditivo em assembléia geral de credores.

A adesão da Recuperanda ocorrerá na Assembléia Geral de Credores.

O pagamento será feito da seguinte forma:

- A esses credores será pago o valor do crédito habilitado sem carência, cuja primeira parcela será paga quando houver efetiva prestação dos serviços após homologado o PRJ;
- Para os credores enquadrados nesta classe não haverá deságio;
- A cada produto adquirido e/ou serviço prestado haverá amortização do crédito



arrolado nos autos da Recuperação Judicial no importe de 5% sobre o valor do novo serviço prestado ou produto adquirido até sua liquidação efetiva sem a incidência de deságio.

- Os títulos da disponibilização do fornecimento dos novos produtos e/ou serviços serão quitados/adimplidos pela Recuperanda nas datas aprazadas/ajustadas nos respectivos títulos, inclusive, respondendo pelos juros e multa praticados pela Credora, decorrente de sua mora.

As medidas de pagamento para acima previstas não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

As demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas no presente Aditivo serão mantidas em sua integralidade.

III. Considerações Finais

O Aditivo Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Recuperanda.

A eventual declaração de nulidade das cláusulas ensejará a invalidação do plano de recuperação judicial, e, caso isto ocorra, a Recuperanda deverá apresentar novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da cláusula, não havendo que se falar em convolação em falência.

As demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas no presente Aditivo serão mantidas em sua integralidade.

Barretos, 03 de junho de 2024.

LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 65.974.602/0001-95

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LEILAC
PRODUTOS LACTEOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CREDORES PARCEIROS

CREADOR..., inscrita no CNPJ/MF sob o n..., neste ato representada por seus procuradores, conforme atos constitutivos e procuração que constituem parte integrante do presente Termo de Adesão, detentora do crédito arrolado na Recuperação Judicial da empresa **LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, processo nº 1002811-09.2023.8.26.0066, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos do Estado de São Paulo, vem, por meio do presente Termo, ADERIR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Devedora, na condição de Credor Parceiro, observadas as seguintes condições:

1. A Recuperanda é devedora da Credora pela quantia de R\$ X (xxx) conforme arrolado no Edital que trata do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, devidamente publicado no Diário do Judiciário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juntado nos autos da Recuperação Judicial.
2. Em razão do interesse da Credora em aderir ao Plano de Recuperação Judicial na condição de Credor Parceiro, bem como do interesse da Credora em seguir fornecendo à Devedora de forma regular, as partes pactuam que:
 - a. A Credora manterá o fornecimento de produtos e/ou serviços indispensáveis para o exercício das atividades operacionais da Recuperanda, por preço e condições de mercado, como forma de garantia da postura de parceria por parte da Credora;
 - b. Em contrapartida, a Recuperanda pagará o débito da Credora arrolado nos autos da Recuperação Judicial nos termos da Cláusula de Credor Parceiro do 1º Aditivo ao PRJ.

3. Com a adesão ora acordada, o Credor Parceiro concorda com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e/ou qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, quer em face da Devedora, quer dos seus sócios e demais devedores coobrigados/solidários, bem como com a suspensão de ação judicial que se discuta o crédito arrolado nos autos da Recuperação Judicial, cabendo à Credora os atos de baixa desses apontamentos.
4. Com relação às disposições aplicáveis ao Credor Parceiro, no caso de conflito de interpretação entre o quanto previsto neste Termo e o Plano de Recuperação Judicial, deverão prevalecer as disposições do presente Termo.

Barretos (SP), 03 de junho de 2024.

CREDOR

LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Testemunha 1

Nome:

CPF:

Testemunha 2

Nome:

CPF: